REID
REVISTA ELECTRÓNICA DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

ISSN: 2310-0036

Vol. 5 | Nº. 17| Ano 2026

A Gestão Do Risco Nos Contratos Comerciais De Fornecimento: Mecanismos Jurídicos De Continuidade À Luz Do Regime Jurídico Dos Contratos Comerciais

Risk Management in Commercial Supply Contracts: Legal Mechanisms for Continuity under the Legal Regime of Commercial Contracts

Neucilto Alberto Chapila
Universidade Católica de Moçambique
nchapila@ucm.ac.mz

Carlos Domingos Campos
Carloscampos@hcb.co.mz

RESUMO

O presente artigo analisa a gestão do risco nos contratos comerciais de fornecimento, com enfoque nos mecanismos jurídicos de continuidade previstos no Regime Jurídico dos Contratos Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2022, de 25 de Maio, em Moçambique. Pretende-se aferir em que medida este regime oferece instrumentos adequados para prevenir e responder aos riscos susceptíveis de afectar a execução dos contratos de fornecimento e a continuidade das actividades empresariais. A investigação adopta uma abordagem qualitativa, jurídico-dogmática e comparativa, baseada na análise da legislação moçambicana, da doutrina e, em particular, do regime português relativo aos contratos e à alteração das circunstâncias. Analisa-se a força vinculativa dos contratos, a autonomia privada, a boa-fé, a força maior, a excessiva onerosidade, a renegociação e outros mecanismos de preservação da relação contratual. Conclui-se que o RJCC representa um avanço relevante na modernização do Direito Comercial moçambicano, ao disponibilizar instrumentos jurídicos destinados a responder a situações de perturbação da execução contratual. Todavia, persistem desafios relacionados com a delimitação entre risco empresarial ordinário e risco extraordinário, a operacionalização da renegociação e a articulação entre o regime especial comercial e o regime geral das obrigações. Sustenta-se, por isso, que a eficácia do RJCC depende não apenas da sua previsão normativa, mas também da adequada gestão preventiva do risco pelas partes, da interpretação judicial e do desenvolvimento de mecanismos céleres de resolução de conflitos.

Palavras-chave: contratos comerciais; contratos de fornecimento; gestão do risco; continuidade contratual; excessiva onerosidade; renegociação; Direito Comercial moçambicano.

Abstract

This article examines risk management in commercial supply contracts, focusing on the legal mechanisms for contractual continuity established under Mozambique's Legal Regime of Commercial Contracts, approved by Decree-Law No. 3/2022 of 25 May. It seeks to assess the extent to which this legal framework provides adequate instruments to prevent and address risks capable of affecting the performance of supply contracts and the continuity of business activities. The study adopts a qualitative, legal-dogmatic and comparative approach, based on Mozambican legislation, legal doctrine and, in particular, the Portuguese legal framework on contracts and change of circumstances. It examines contractual binding force, party

Rua: Comandante Gaivão nº 688
C.P.: 821
Website: http://www.ucm.ac.mz/cms/
Revista: http://www.reid.ucm.ac.mz
Email: reid@ucm.ac.mz
Tel.: (+258) 23 324 809
Fax: (+258) 23 324 858
Beira, Moçambique

autonomy, good faith, force majeure, excessive onerousness, renegotiation and other mechanisms aimed at preserving contractual relationships. The study concludes that the Legal Regime of Commercial Contracts represents a significant step towards the modernization of Mozambican Commercial Law by providing legal instruments capable of responding to disruptions in contractual performance. Nevertheless, challenges remain concerning the distinction between ordinary business risk and extraordinary risk, the practical implementation of renegotiation mechanisms, and the coordination between the special commercial regime and the general law of obligations. The article therefore argues that the effectiveness of the regime depends not only on statutory provisions, but also on preventive risk management by the parties, judicial interpretation and the development of efficient mechanisms for dispute resolution.

Keywords: **commercial contracts; supply contracts; risk management; contractual continuity; excessive onerousness; renegotiation; Mozambican Commercial Law.**

1. Introdução

O contrato comercial constitui instrumento essencial à organização das relações económicas empresariais, estabelecendo direitos e obrigações para a circulação de bens e serviços. Em Moçambique, a sua disciplina foi significativamente reformulada pelo **Regime Jurídico dos Contratos Comerciais (RJCC)**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2022, de 25 de Maio, que revogou os artigos 477 a 633 do Código Comercial de 2005 e procurou autonomizar e modernizar a disciplina dos contratos comerciais, tendo em consideração as exigências da economia de mercado, do comércio internacional e da integração regional.

A reforma assume particular importância nas relações de fornecimento, sobretudo quando estas apresentam carácter continuado ou sucessivo. Nestes contratos, a execução da prestação não se esgota num único acto, podendo prolongar-se no tempo e ficar exposta a diferentes riscos económicos, jurídicos, logísticos e operacionais. Alterações significativas dos custos, interrupções no abastecimento, dificuldades de transporte, acontecimentos imprevisíveis ou outras circunstâncias extraordinárias podem comprometer o cumprimento das obrigações e, em determinadas situações, ameaçar a própria continuidade da actividade empresarial.

Neste contexto, a gestão do risco contratual não deve ser reduzida à previsão das consequências do incumprimento. Ela envolve igualmente a identificação, distribuição e prevenção dos riscos, bem como a existência de mecanismos que permitam adaptar ou preservar a relação contratual quando acontecimentos supervenientes tornem excessivamente onerosa ou temporariamente impossível a execução das obrigações. A autonomia privada desempenha, neste domínio, uma função relevante, permitindo às partes estabelecer mecanismos de distribuição dos riscos, sem prejuízo dos limites impostos pela lei, pela boa-fé e pela lealdade comercial (Mota Pinto et al., 2005; Roppo, 2009).

A questão assume particular relevância no contexto empresarial moçambicano, em que a continuidade dos contratos de fornecimento pode ser determinante para o funcionamento regular das empresas e para a estabilidade das cadeias de abastecimento. A existência de mecanismos jurídicos capazes de responder a situações excepcionais constitui, por isso, elemento importante da segurança e previsibilidade das relações comerciais.

O problema que orienta a presente investigação consiste em saber: **em que medida o Regime Jurídico dos Contratos Comerciais oferece mecanismos jurídicos adequados à gestão dos riscos associados aos contratos comerciais de fornecimento e à garantia da continuidade das actividades empresariais em Moçambique?**

O objectivo geral é analisar a adequação do RJCC enquanto instrumento jurídico de gestão do risco e de preservação da continuidade dos contratos comerciais de fornecimento. Especificamente, pretende-se identificar os principais riscos susceptíveis de afectar a execução destes contratos; analisar os mecanismos jurídicos previstos para prevenir ou responder a tais riscos; avaliar os respectivos limites; e, por fim, confrontar algumas das soluções moçambicanas com o ordenamento jurídico português,

procurando retirar da comparação elementos úteis para a compreensão e aperfeiçoamento do regime nacional.

Metodologicamente, adopta-se uma abordagem **qualitativa, jurídico-dogmática e comparativa**, por se concentrar na análise, interpretação e sistematização das normas jurídicas, princípios, doutrina e jurisprudência pertinentes ao objeto de estudo. Essa abordagem permite examinar o problema de pesquisa a partir das fontes internas do ordenamento jurídico, procurando identificar o conteúdo, alcance, coerência e possíveis lacunas das normas aplicáveis. Conforme Gustin e Dias (2015), a pesquisa jurídico-dogmática caracteriza-se pelo estudo sistemático dos institutos e normas jurídicas.

Ao longo da presente pesquisa, fez-se a análise da legislação aplicável, da doutrina relevante e das soluções do ordenamento jurídico português. A investigação parte do RJCC como fonte normativa central, articulando-o com o regime geral das obrigações e contratos e com os princípios estruturantes da autonomia privada, da boa-fé e da força vinculativa dos contratos. A análise comparativa com Portugal não pretende importar soluções de forma automática, mas identificar pontos de convergência e divergência que contribuam para uma apreciação crítica do regime moçambicano.

A importância do estudo decorre, assim, da necessidade de determinar se a modernização legislativa operada em 2022 é acompanhada por mecanismos suficientemente eficazes para responder aos riscos próprios das relações comerciais continuadas. A própria doutrina recente tem chamado a atenção para questões de autonomia, comercialidade e articulação sistémica suscitadas pelo RJCC, revelando a necessidade de aprofundar a sua interpretação e integração no ordenamento jurídico moçambicano (Machava, 2024).

O artigo encontra-se estruturado em seis partes. Após esta introdução, analisa-se o enquadramento jurídico dos contratos comerciais de fornecimento; em seguida, examinam-se a gestão do risco e os mecanismos de continuidade contratual; procede-se depois à comparação com o ordenamento jurídico português; analisam-se os principais desafios e limites do RJCC; e, finalmente, apresentam-se as conclusões e recomendações decorrentes da investigação.

2. Enquadramento Jurídico dos Contratos Comerciais de Fornecimento

O contrato comercial de fornecimento insere-se no conjunto das relações jurídicas estabelecidas no âmbito da actividade empresarial, caracterizando-se, em regra, pela obrigação de uma parte fornecer bens ou serviços à outra, de forma única ou sucessiva, mediante determinada contrapartida. A sua relevância económica resulta, sobretudo, da possibilidade de assegurar de forma estável os recursos necessários ao funcionamento das empresas e à continuidade dos seus processos produtivos e comerciais.

Em Moçambique, a disciplina dos contratos comerciais passou a dispor de um regime específico com a aprovação do **Decreto-Lei n.º 3/2022, de 25 de Maio**, que instituiu o Regime Jurídico dos Contratos Comerciais (RJCC). A reforma procurou conferir maior autonomia e sistematização à matéria contratual

comercial, substituindo parte relevante da disciplina anteriormente constante do Código Comercial. Esta evolução acompanha a necessidade de adequar o Direito Comercial às características actuais da actividade empresarial e às exigências de segurança e previsibilidade das relações económicas (Moçambique, 2022; Machava, 2024).

2.1. Autonomia privada e força vinculativa

A autonomia privada constitui um dos fundamentos essenciais da contratação. Por seu intermédio, as partes podem determinar o conteúdo da relação contratual, definir as respectivas prestações e estabelecer mecanismos de distribuição dos riscos associados à execução do contrato. Nos contratos comerciais de fornecimento, esta faculdade assume especial importância, uma vez que as partes podem antecipar determinados riscos e estabelecer soluções para situações susceptíveis de afectar o cumprimento.

Todavia, a autonomia privada não possui carácter absoluto. O seu exercício encontra limites na lei, na boa-fé e nos princípios que orientam a actividade comercial. A liberdade de estipulação deve, por isso, ser exercida de modo compatível com a confiança criada entre as partes e com a finalidade económica do contrato (Mota Pinto et al., 2005; Roppo, 2009).

Associado à autonomia privada encontra-se o princípio da **força vinculativa do contrato,** segundo o qual as obrigações livremente assumidas devem ser cumpridas. Este princípio constitui uma exigência fundamental de segurança jurídica, pois a actividade empresarial depende da previsibilidade das relações contratuais e da confiança de que as prestações acordadas serão executadas.

A força vinculativa, contudo, não significa que o contrato permaneça necessariamente imune a qualquer alteração durante a sua execução. Nos contratos de duração continuada, podem ocorrer acontecimentos supervenientes que alterem significativamente as condições inicialmente consideradas pelas partes. É precisamente neste espaço que se coloca a questão da gestão jurídica do risco: assegurar a estabilidade do vínculo sem ignorar situações extraordinárias que possam tornar a execução excessivamente onerosa ou impossível.

2.2 Boa-fé e lealdade comercial

A boa-fé constitui igualmente princípio relevante para a formação e execução dos contratos. Nas relações comerciais continuadas, a sua importância é particularmente evidente, pois a execução contratual pode exigir cooperação, comunicação e ajustamento de condutas ao longo do tempo.

A boa-fé impõe às partes deveres de lealdade e cooperação compatíveis com a confiança resultante da relação contratual, sem significar, contudo, a eliminação dos interesses próprios de cada operador económico. Em situações de risco, este princípio pode assumir função relevante na apreciação da conduta das partes, especialmente quando uma delas pretenda invocar uma circunstância extraordinária para justificar a alteração ou suspensão da execução (Menezes Cordeiro, 2017; Menezes Leitão, 2022).

Nos contratos de fornecimento, a boa-fé pode ainda favorecer a procura de soluções que permitam preservar a relação contratual quando a execução, embora afectada, continue materialmente possível. A cooperação entre as partes pode, assim, evitar que uma dificuldade temporária conduza imediatamente à resolução do contrato e à consequente interrupção da actividade económica.

2.3. O contrato de fornecimento como relação continuada

A característica continuada ou sucessiva de muitos contratos de fornecimento torna particularmente relevante a gestão do risco. Diferentemente dos contratos cuja execução ocorre num único momento, as relações continuadas permanecem expostas, durante determinado período, a alterações económicas e circunstanciais que não eram necessariamente previsíveis no momento da contratação.

O risco pode resultar, entre outros factores, de alterações significativas dos preços, dificuldades de abastecimento, perturbações dos transportes, indisponibilidade de matérias-primas, alterações regulamentares, acontecimentos naturais ou outras circunstâncias susceptíveis de afectar a execução das prestações.

Por essa razão, a distribuição contratual dos riscos deve constituir uma preocupação desde a formação do contrato. As partes podem prever mecanismos de revisão de preços, prazos de tolerância, fornecimento alternativo, força maior, renegociação ou outras soluções destinadas a reduzir os efeitos de acontecimentos susceptíveis de comprometer a execução.

A prevenção contratual não elimina o risco, mas permite determinar antecipadamente quem o suporta e em que condições poderá haver adaptação das obrigações. Neste sentido, a autonomia privada desempenha uma função complementar à intervenção legislativa.

2.4. Protecção da continuidade da relação contractual

A continuidade constitui uma dimensão particularmente importante dos contratos comerciais de fornecimento, sobretudo quando estes são essenciais ao funcionamento de determinada actividade empresarial. A interrupção do fornecimento pode produzir consequências que ultrapassam a relação bilateral entre fornecedor e adquirente, afectando trabalhadores, clientes, produção, distribuição e outros operadores económicos.

O RJCC deve, por isso, ser interpretado tendo em consideração não apenas a necessidade de assegurar o cumprimento das obrigações, mas também a possibilidade de preservar relações contratuais economicamente úteis quando estas possam ser mantidas em condições juridicamente equilibradas.

Esta perspectiva não significa favorecer a manutenção do contrato em qualquer circunstância. Quando a prestação se torna juridicamente ou materialmente impossível, ou quando a sua manutenção implica um sacrifício manifestamente incompatível com os pressupostos legais da relação, poderão justificar-se mecanismos de suspensão, modificação ou extinção. A continuidade contratual deve, portanto, ser

compreendida como uma solução preferencial **quando a preservação do vínculo seja juridicamente possível e economicamente razoável.**

Deste modo, o enquadramento jurídico dos contratos de fornecimento revela uma tensão entre dois valores fundamentais: **a segurança decorrente da força vinculativa do contrato e a necessidade de flexibilidade perante riscos extraordinários**. O RJCC procura responder a esta tensão através de mecanismos que serão analisados no capítulo seguinte, onde se examinará especificamente a gestão do risco e os instrumentos jurídicos destinados à continuidade contratual.

3. Gestão do Risco e Mecanismos Jurídicos de Continuidade Contratual

A gestão do risco nos contratos comerciais de fornecimento deve ser compreendida como um processo de identificação, distribuição e resposta aos acontecimentos susceptíveis de afectar o cumprimento das obrigações assumidas. Embora parte dos riscos possa ser antecipada e regulada pelas partes, existem situações supervenientes cuja dimensão ou natureza ultrapassa a previsão contratual. Nestes casos, a intervenção do Direito torna-se relevante para determinar se o contrato deve ser mantido, adaptado, suspenso ou extinto.

No âmbito do RJCC, a gestão do risco deve ser articulada com a força vinculativa do contrato, a autonomia privada e a boa-fé. A existência de mecanismos de continuidade não significa, portanto, que qualquer dificuldade económica permita afastar as obrigações assumidas. O objectivo consiste em encontrar um equilíbrio entre a segurança jurídica e a necessidade de responder a circunstâncias excepcionais.

3.1. Prevenção e distribuição contractual do risco

A primeira forma de gestão do risco ocorre no momento da formação do contrato. As partes, conhecendo a natureza da actividade desenvolvida e as características da prestação, podem estabelecer cláusulas destinadas a distribuir os riscos que previsivelmente poderão ocorrer durante a execução.

Nos contratos de fornecimento, podem assumir particular importância as cláusulas relativas à revisão de preços, prazos de entrega, alterações das condições de mercado, força maior, fontes alternativas de fornecimento, renegociação e resolução de conflitos. A previsão destes mecanismos contribui para reduzir a incerteza e permite às partes definir antecipadamente as consequências de determinados acontecimentos.

A autonomia privada assume, assim, uma função preventiva. Como observa Roppo (2009), o contrato constitui instrumento de organização dos interesses das partes, permitindo estabelecer regras destinadas a disciplinar a relação económica. No mesmo sentido, a autonomia privada permite distribuir os riscos de acordo com a capacidade de cada parte para os prevenir ou suportar.

Contudo, a distribuição contratual dos riscos encontra limites. Não seria compatível com a boa-fé admitir que uma parte transfira para a outra, de forma indiscriminada, todos os riscos da actividade empresarial, sobretudo quando estes não foram razoavelmente previstos ou assumidos.

3.2. Força maior e impossibilidade de cumprimento

Entre os mecanismos de resposta ao risco encontra-se a **força maior,** destinada a situações em que acontecimentos extraordinários, alheios ao controlo da parte afectada, impedem ou dificultam significativamente a execução da obrigação.

A sua relevância nos contratos de fornecimento é evidente. A ocorrência de fenómenos naturais, perturbações graves dos transportes, restrições administrativas ou outras circunstâncias excepcionais pode comprometer a disponibilidade dos bens ou a capacidade de os entregar.

A invocação da força maior não deve, contudo, transformar-se num mecanismo automático de exclusão da responsabilidade. Deve existir uma relação entre o acontecimento e a impossibilidade ou dificuldade relevante de execução, cabendo igualmente apreciar a conduta da parte afectada e a possibilidade de adoptar medidas razoáveis para reduzir os efeitos do evento.

Deste modo, a força maior funciona essencialmente como mecanismo de protecção perante acontecimentos que excedem o risco normalmente assumido, contribuindo para evitar que a parte afectada seja responsabilizada por uma situação que não podia razoavelmente controlar ou evitar.

3.3. Excessiva onerosidade e alteração das circuntâncias

Diversa é a situação em que a prestação continua materialmente possível, mas a ocorrência de circunstâncias extraordinárias torna a sua execução excessivamente onerosa para uma das partes.

A excessiva onerosidade assume particular importância nos contratos de fornecimento de duração prolongada, nos quais podem ocorrer alterações económicas significativas entre o momento da contratação e o da execução. A simples existência de prejuízo ou de redução da margem comercial não deve, contudo, ser suficiente para justificar a intervenção no contrato. O risco normal da actividade empresarial deve, em princípio, ser suportado por quem o assumiu.

A intervenção jurídica justifica-se quando a alteração ultrapasse os riscos próprios do contrato e produza um desequilíbrio excepcional que torne inadequada a manutenção das condições inicialmente estabelecidas. Esta distinção entre risco ordinário e risco extraordinário é essencial para preservar simultaneamente a segurança contratual e a justiça da relação jurídica (Menezes Cordeiro, 2017; Menezes Leitão, 2022).

Neste domínio, o RJCC representa um instrumento relevante de adaptação das relações comerciais, ao reconhecer que a estabilidade contratual não deve impedir a consideração de acontecimentos supervenientes de natureza excepcional. A sua aplicação deverá, contudo, ser prudente, de modo a evitar que dificuldades económicas previsíveis sejam utilizadas como fundamento para alterar compromissos livremente assumidos.

3.4. Renegociação e preservação do contrato

A renegociação constitui um dos mecanismos mais adequados à preservação dos contratos de fornecimento quando a execução se torna difícil, mas ainda é possível. Em vez de conduzir imediatamente à resolução do contrato, permite às partes procurar uma solução que redistribua os efeitos da alteração das circunstâncias e mantenha a relação económica.

A renegociação pode incidir sobre preços, quantidades, prazos, modalidades de entrega ou outras condições contratuais. A sua eficácia depende, contudo, da cooperação entre as partes e da observância da boa-fé.

Neste sentido, a boa-fé não deve ser entendida como obrigação de aceitar qualquer proposta de alteração, mas como exigência de uma conduta leal e cooperante na procura de uma solução razoável. A parte afectada deve comunicar a situação de forma adequada e a contraparte deve avaliar, de boa-fé, a possibilidade de adaptação da relação, sem que isso signifique necessariamente renunciar aos seus legítimos interesses.

A renegociação apresenta, assim, uma vantagem económica e jurídica: permite preservar investimentos já realizados, evitar custos de substituição e reduzir os efeitos da interrupção do fornecimento. Todavia, quando não seja possível alcançar acordo, deverão estar disponíveis outros mecanismos de resolução do conflito.

3.5. Suspensão, resolução e continuidade contractual

A continuidade contratual não pode ser assegurada em todas as circunstâncias. Quando o incumprimento seja grave, a prestação se torne impossível ou a manutenção do vínculo deixe de ser juridicamente ou economicamente razoável, poderá justificar-se a suspensão ou resolução do contrato, nos termos legalmente aplicáveis.

A resolução deve, contudo, ser entendida como uma solução que pode produzir consequências significativas, especialmente nos contratos de fornecimento essenciais à actividade empresarial. A sua utilização precipitada poderá provocar interrupções na cadeia de abastecimento, custos adicionais e necessidade de encontrar novos parceiros comerciais.

Por essa razão, sempre que as circunstâncias permitam, a adaptação e a renegociação podem constituir soluções preferíveis à ruptura imediata do vínculo. A preservação do contrato deve, porém, respeitar os limites da boa-fé e não pode impor a uma das partes um sacrifício desproporcionado.

3.6. Limites à gestão jurídica do risco

Os mecanismos jurídicos de continuidade não eliminam o risco empresarial. O empresário continua responsável pelos riscos ordinários inerentes à actividade que exerce. A intervenção jurídica deve reservar-se para situações em que estejam preenchidos os pressupostos previstos na lei ou no próprio contrato.

Neste sentido, a gestão jurídica do risco assenta numa lógica de **prevenção, adaptação e, em último recurso, cessação da relação contratual.** A solução adequada dependerá da natureza do acontecimento, do grau de afectação da prestação, da distribuição contratual do risco e da possibilidade concreta de preservação do vínculo.

O RJCC oferece, deste modo, uma estrutura relevante para responder às perturbações da execução contratual. Todavia, a sua eficácia dependerá da interpretação dos seus mecanismos e da capacidade das partes para os utilizar de forma preventiva e cooperante. É precisamente nesta dimensão que se colocam os principais desafios do regime, os quais serão analisados posteriormente, incluindo através da comparação com o ordenamento jurídico português.

4. Análise Comparativa Com o Ordenamento Jurídico Português

A comparação com o ordenamento jurídico português justifica-se pela proximidade histórica e sistemática entre os dois ordenamentos, permitindo identificar soluções que contribuam para uma melhor compreensão dos mecanismos de gestão do risco e de continuidade contratual no Direito Comercial moçambicano. A análise não pretende transpor automaticamente soluções portuguesas, mas confrontar os dois regimes relativamente à força vinculativa do contrato, à alteração das circunstâncias e à preservação do equilíbrio contratual.

No Direito português, a força vinculativa constitui princípio fundamental da relação contratual. O artigo 406.º do Código Civil estabelece que o contrato deve ser pontualmente cumprido e que a sua modificação ou extinção depende do acordo das partes ou dos casos admitidos pela lei (Portugal, 1966, art. 406.º). Esta solução protege a confiança e a previsibilidade necessárias às relações económicas, valores igualmente relevantes no âmbito dos contratos comerciais moçambicanos.

Todavia, a força obrigatória não impede a consideração de acontecimentos supervenientes que alterem de forma significativa os pressupostos da contratação. O artigo 437.º do Código Civil português prevê a possibilidade de resolução ou modificação do contrato quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tenham sofrido uma alteração anormal, desde que a exigência das obrigações afecte gravemente os princípios da boa-fé e a situação não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato (Portugal, 1966, art. 437.º).

Esta solução é particularmente relevante para a presente investigação, pois demonstra que a estabilidade contratual pode coexistir com mecanismos jurídicos de adaptação. O contrato permanece vinculativo, mas o Direito admite uma resposta excepcional quando a realidade em que o acordo foi celebrado se altera de forma suficientemente grave para tornar inadequada a manutenção das condições originalmente estabelecidas.

No ordenamento jurídico moçambicano, o RJCC procura igualmente responder às situações em que acontecimentos supervenientes afectam a execução dos contratos comerciais. A existência de mecanismos relacionados com a força maior, a excessiva onerosidade e a adaptação da relação

contratual demonstra uma preocupação semelhante com a preservação do equilíbrio entre as partes (Moçambique, 2022).

Uma diferença relevante reside, contudo, no facto de o legislador moçambicano ter optado por estabelecer um **regime específico dos contratos comerciais**, enquanto o ordenamento português mantém a alteração das circunstâncias essencialmente integrada no regime geral dos contratos previsto no Código Civil. A opção moçambicana permite uma atenção mais directa às especificidades da actividade empresarial, mas exige igualmente uma adequada articulação com o regime geral das obrigações.

Esta articulação é importante porque os contratos comerciais de fornecimento não funcionam isoladamente do sistema jurídico. Questões relativas ao cumprimento, incumprimento, responsabilidade, mora, indemnização ou extinção das obrigações podem exigir a aplicação conjugada das normas especiais do RJCC com as regras gerais do Direito das Obrigações. A segurança jurídica depende, assim, de uma interpretação sistemática que evite conflitos ou sobreposições desnecessárias entre os diferentes regimes.

Outro ponto de convergência entre os dois ordenamentos encontra-se na **boa-fé**. No Direito português, a boa-fé desempenha papel central na execução das obrigações e na apreciação da alteração das circunstâncias. No Direito moçambicano, o mesmo princípio assume importância na formação e execução dos contratos comerciais, funcionando como critério de conduta e de equilíbrio da relação contratual.

Nos contratos de fornecimento, esta dimensão é particularmente importante. A execução continuada cria uma relação de confiança e dependência económica que pode tornar inadequada uma abordagem exclusivamente centrada no cumprimento literal das prestações. Em determinadas situações, a cooperação e a renegociação podem permitir a preservação da relação sem eliminar a força vinculativa do contrato.

A experiência portuguesa demonstra ainda a importância de distinguir entre **risco ordinário e risco extraordinário.** A alteração das condições económicas não constitui, por si só, fundamento suficiente para modificar um contrato. Os riscos normalmente associados à actividade empresarial devem permanecer, em princípio, dentro da esfera de quem os assumiu. Apenas acontecimentos que ultrapassem esses riscos e preencham os pressupostos legalmente exigidos poderão justificar a intervenção.

Esta distinção deve igualmente orientar a aplicação do RJCC. Se qualquer aumento de custos, redução de lucros ou dificuldade de mercado pudesse fundamentar a alteração do contrato, a previsibilidade das relações comerciais seria significativamente reduzida. Ao contrário, uma interpretação demasiado restritiva poderia esvaziar de utilidade os mecanismos destinados a proteger a parte afectada por acontecimentos verdadeiramente excepcionais.

A comparação permite, assim, sustentar que a gestão jurídica do risco deve assentar num **equilíbrio entre estabilidade e flexibilidade**. A estabilidade é necessária para assegurar a confiança e a segurança das relações empresariais; a flexibilidade é necessária para responder a acontecimentos extraordinários que tornem inadequada a manutenção rígida das condições inicialmente contratadas.

Neste âmbito, a renegociação assume particular importância. Embora a solução portuguesa de alteração das circunstâncias esteja estruturada em torno da possibilidade de modificação ou resolução, a prática contratual permite igualmente que as partes procurem soluções consensuais antes de recorrerem à intervenção judicial. No contexto moçambicano, o reforço da utilização da renegociação pode contribuir para a preservação dos contratos de fornecimento, sobretudo quando a relação ainda seja economicamente útil para ambas as partes.

A comparação evidencia, portanto, que o RJCC dispõe de uma base jurídica compatível com uma concepção moderna da gestão do risco contratual. Contudo, a sua eficácia dependerá da construção de critérios interpretativos que permitam determinar quando uma situação ultrapassa o risco normal da actividade empresarial e justifica a aplicação dos mecanismos excepcionais de adaptação ou cessação do contrato.

A análise comparativa conduz, finalmente, a uma conclusão intermédia: ***não é a flexibilidade contratual, isoladamente considerada, que garante a continuidade das relações comerciais, mas a existência de mecanismos previsíveis para determinar quando, como e em que limites essa flexibilidade pode ser exercida***. Neste aspecto, a experiência portuguesa pode oferecer contributos relevantes para o desenvolvimento da doutrina e jurisprudência moçambicanas, sem prejuízo das especificidades económicas e jurídicas nacionais.

5. Desafios e Limite do Regime Jurídico dos Contratos Comerciais na Gestão de Risco

Embora o Regime Jurídico dos Contratos Comerciais represente um avanço na modernização do Direito Comercial moçambicano, a existência de mecanismos legais de resposta ao risco não significa que estejam eliminadas as dificuldades inerentes à execução dos contratos comerciais de fornecimento. A eficácia do regime depende da clareza das suas soluções, da capacidade das partes para prevenir os riscos e da interpretação que venha a ser consolidada pela doutrina e pela jurisprudência.

Um primeiro desafio consiste em **delimitar o risco normal da actividade empresarial do risco extraordinário.** O empresário assume, em princípio, os riscos inerentes à actividade que desenvolve, incluindo determinadas oscilações de preços, custos e condições de mercado. A possibilidade de modificar o contrato não pode, por isso, ser utilizada para transferir automaticamente para a contraparte os prejuízos resultantes de riscos normalmente previsíveis. A intervenção jurídica deverá reservar-se para situações excepcionais que ultrapassem os riscos próprios do contrato (Menezes Cordeiro, 2017; Menezes Leitão, 2022).

Um segundo limite relaciona-se com a **efectividade da renegociação**. A previsão de mecanismos de renegociação pode favorecer a continuidade contratual, mas não garante que as partes alcancem um acordo. Esta dificuldade pode ser maior quando exista desigualdade económica ou dependência significativa entre fornecedor e adquirente. Por essa razão, os contratos de fornecimento de longa duração devem, sempre que possível, estabelecer previamente procedimentos de renegociação, incluindo os acontecimentos que podem desencadeá-la, os prazos para negociação e as consequências da ausência de acordo.

Outro desafio reside na **articulação entre o RJCC e o regime geral das obrigações.** A existência de um regime especial para os contratos comerciais exige uma interpretação sistemática das suas normas com o Direito Civil aplicável. A ausência de critérios suficientemente consolidados poderá gerar dúvidas quanto à aplicação subsidiária das normas gerais, sobretudo em matéria de cumprimento, incumprimento, responsabilidade e modificação das obrigações.

A **celeridade na resolução dos conflitos** constitui igualmente factor relevante. Nos contratos de fornecimento, uma controvérsia prolongada pode provocar consequências económicas superiores às do próprio incumprimento inicial. A utilização da mediação e da arbitragem pode, por isso, assumir particular importância, permitindo procurar soluções mais céleres e adequadas às necessidades das relações empresariais.

Acresce a necessidade de reforçar a **prevenção contratual do risco**. A legislação não consegue antecipar todas as circunstâncias susceptíveis de afectar uma relação comercial. Cabe, consequentemente, às partes utilizar a autonomia privada para estabelecer mecanismos de revisão de preços, força maior, fornecimento alternativo, renegociação, prazos de tolerância e resolução de conflitos. A gestão jurídica do risco deve começar, assim, antes da ocorrência do evento e não apenas quando o incumprimento já se tenha verificado.

Por fim, a consolidação do RJCC dependerá do desenvolvimento da **doutrina e jurisprudência moçambicanas**. Conceitos como excessiva onerosidade, alteração das circunstâncias, força maior e boa-fé exigem concretização perante situações concretas. A construção progressiva de critérios jurisprudenciais poderá contribuir para uma aplicação mais uniforme e previsível do regime.

Deste modo, os principais limites do RJCC não decorrem necessariamente da inexistência de instrumentos jurídicos, mas da necessidade de assegurar a sua **efectividade, previsibilidade e adequada articulação com o regime geral das obrigações.** A gestão do risco exige, por isso, uma combinação entre prevenção contratual, cooperação entre as partes e mecanismos jurídicos capazes de responder proporcionalmente às situações extraordinárias. O quadro 1 abaixo, sintentiza alguns artigo do decreto supracitado que protegem o prestador de serviços, em estrito alinhamento com o tema da presente pesquisa.

Artigo	**Conteúdo**	**Relevância para o prestador privado**
Art. 2.º – Carácter	O contrato validamente concluído é obrigatório para as partes.	É a **principal proteção**: depois de firmado validamente, o contrato deve ser

vinculativo		cumprido e não pode ser livremente abandonado por uma das partes.
Art. 4.º – Cumprimento coerente	A parte não pode agir contra as suas próprias ações quando criou na outra parte uma expectativa razoável de cumprimento.	Protege o privado contra comportamentos contraditórios do contratante que tenha criado expectativas e levado o prestador a realizar despesas.
Art. 118.º – Prazo de sanação	Salvo violação fundamental, deve ser concedido prazo razoável para sanar o incumprimento.	Evita que o contrato seja imediatamente terminado por uma falha que ainda possa ser corrigida.
Art. 123.º – Indemnização por danos	O incumprimento confere ao lesado direito à indemnização, salvo força maior.	Permite ao prestador privado reclamar compensação pelos prejuízos provocados pelo incumprimento da outra parte.
Art. 125.º – Limitação da indemnização	Cláusulas que limitam/excluem indemnização não produzem efeitos em casos de negligência grave ou dolo.	Reforça a proteção contra condutas graves da contraparte.
Art. 122.º – Suspensão do cumprimento	Uma parte pode recusar cumprir se a outra não cumprir, salvo quando a natureza/acordo exigir cumprimento prévio.	Pode ser importante para o privado quando o cliente deixa de cumprir as suas próprias obrigações.
Art. 277.º – Meios de tutela especiais para o prestador de serviço	Permite ao prestador suspender o cumprimento quando o cliente não cumpre determinadas obrigações de cooperação; também pode exigir indemnização ou alteração do prazo.	É uma das disposições **mais diretamente favoráveis ao prestador privado de serviços**.
Art. 278.º – Subcontratação	O prestador pode subcontratar total ou parcialmente o serviço, salvo exigência de prestação pessoal.	Facilita a continuidade operacional do serviço quando o prestador necessita de terceiros habilitados.
Art. 290.º – Resolução pelo cliente	Se o cliente resolver sem justa causa, o prestador pode exigir indemnização pelos danos.	Protege o investimento do privado quando o cliente pretende terminar unilateralmente a relação sem fundamento.

6. Conclusões e Recomendações

6.1 Conclusões

A presente investigação procurou determinar em que medida o Regime Jurídico dos Contratos Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2022, de 25 de Maio, oferece mecanismos jurídicos adequados à gestão dos riscos associados aos contratos comerciais de fornecimento e à garantia da continuidade das actividades empresariais em Moçambique. A análise realizada permite concluir que o

RJCC constitui um instrumento relevante para esse efeito, embora a sua adequação não possa ser considerada absoluta.

Com efeito, o regime introduz uma abordagem mais moderna da contratação comercial, valorizando a autonomia privada, a boa-fé e a necessidade de responder às vicissitudes que podem ocorrer durante a execução dos contratos. Esta estrutura permite enquadrar juridicamente situações em que o cumprimento das obrigações seja afectado por acontecimentos supervenientes, possibilitando, dentro dos pressupostos legais, a adopção de soluções que ultrapassem a simples alternativa entre cumprimento integral e cessação do contrato. O próprio Decreto-Lei n.º 3/2022 confirma a intenção legislativa de estabelecer um regime específico para os contratos comerciais.

A resposta ao problema de investigação é, por isso, **positiva, mas condicionada**. O RJCC oferece mecanismos juridicamente relevantes para a gestão do risco e para a continuidade contratual, mas a sua eficácia depende da correcta interpretação e aplicação desses mecanismos. Não basta a existência de soluções legais: é necessário determinar, em cada situação concreta, se o acontecimento corresponde a um risco normal da actividade empresarial ou se ultrapassa os riscos que razoavelmente poderiam ser imputados à parte afectada.

A investigação permitiu igualmente concluir que a **prevenção contratual** deve assumir maior importância na prática empresarial. As partes devem procurar antecipar os principais riscos através de cláusulas de revisão, mecanismos de renegociação, distribuição de responsabilidades, força maior, prazos de tolerância e formas adequadas de resolução de conflitos. Esta actuação preventiva reduz a incerteza e pode evitar que uma perturbação temporária conduza desnecessariamente à ruptura da relação comercial.

A comparação com o ordenamento jurídico português reforça esta conclusão. O Direito Português preserva a força vinculativa do contrato, mas admite a sua modificação ou resolução perante uma alteração anormal das circunstâncias, desde que preenchidos requisitos exigentes, designadamente a afectação grave da boa-fé e a inexistência de cobertura pelos riscos próprios do contrato. Esta solução demonstra que estabilidade e flexibilidade contratual não são valores necessariamente incompatíveis.

Entre as principais limitações identificadas destaca-se a necessidade de maior **concretização dos critérios de aplicação dos mecanismos de adaptação contratual,** particularmente na distinção entre risco empresarial ordinário e acontecimento extraordinário. Acresce a necessidade de uma articulação mais clara entre o RJCC e o regime geral das obrigações, bem como de maior desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial que permita conferir previsibilidade às soluções adoptadas.

6.2 Recomendações

As recomendações abaixo, baseiam-se no conteúdo do trabalho produzido até aqui. Portanto, passa-se a ideia de se procurar transformar a gestão do risco contratual numa prática predominantemente preventiva, privilegiando a continuidade das relações comerciais, a cooperação entre as partes e a utilização de mecanismos jurídicos proporcionais antes de recorrer à resolução do contrato.

a) Reforçar a prevenção contratual dos riscos

Recomenda-se que as empresas passem a incluir, de forma mais sistemática, cláusulas de prevenção e distribuição de riscos nos contratos comerciais de fornecimento. Essas cláusulas devem prever situações como força maior, alteração de preços, atrasos no fornecimento, fornecimento alternativo, prazos de tolerância e mecanismos de revisão contratual. A prevenção permitirá reduzir a incerteza e evitar que acontecimentos temporários conduzam automaticamente à ruptura do contrato.

b) Promover a renegociação antes da resolução do contrato

Recomenda-se que as partes privilegiem a renegociação contratual quando ocorrerem acontecimentos extraordinários que dificultem o cumprimento das obrigações. Sempre que a continuidade da relação comercial for economicamente viável e juridicamente admissível, a renegociação poderá permitir ajustar preços, prazos ou outras condições, evitando a cessação prematura do contrato.

c) Desenvolver critérios mais claros para distinguir riscos normais de acontecimentos extraordinários

Recomenda-se o desenvolvimento de critérios jurisprudenciais e doutrinários mais claros para determinar quando determinado acontecimento constitui um risco normal da actividade empresarial e quando ultrapassa os riscos que poderiam razoavelmente ser suportados pela parte afectada. Essa clarificação contribuirá para uma aplicação mais uniforme dos mecanismos de adaptação ou cessação dos contratos.

d) Fortalecer a mediação e a arbitragem comercial

Recomenda-se o reforço da utilização de mediação e arbitragem na resolução de conflitos decorrentes dos contratos comerciais de fornecimento. Estes mecanismos podem proporcionar soluções mais rápidas e adequadas às necessidades das empresas, evitando que conflitos prolongados provoquem prejuízos superiores aos resultantes do próprio incumprimento.

e) Aprofundar a interpretação e aplicação do RJCC

Recomenda-se o desenvolvimento de estudos doutrinários e jurisprudenciais sobre o Regime Jurídico dos Contratos Comerciais, especialmente quanto à sua articulação com o regime geral das obrigações. Esse aprofundamento deverá contribuir para esclarecer conceitos como força maior, alteração das circunstâncias, excessiva onerosidade, boa-fé e incumprimento, aumentando a previsibilidade e segurança jurídica dos contratos comerciais em Moçambique.

7. Referências Bibliográficas

Legislação

Moçambique. (2022). *Decreto-Lei n.º 3/2022, de 25 de Maio: Aprova o Regime Jurídico dos Contratos Comerciais*. *Boletim da República, I Série*, n.º 99, 2.º Suplemento, de 25 de Maio de 2022. Imprensa Nacional de Moçambique.

Portugal. (1966). *Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro: Código Civil*. *Diário do Governo, I Série*, n.º 274, de 25 de Novembro de 1966, na redacção vigente. Para o presente estudo, assumem particular relevância os artigos 405.º, 406.º e 437.º, relativos, respectivamente, à liberdade contratual, eficácia dos contratos e alteração das circunstâncias.

Doutrina

Cordeiro, A. M. (2017). *Tratado de direito civil português: Direito das obrigações* (Vol. II). Almedina.

Gustin, M. B. de S., & Dias, M. T. F. (2015). *(Re)pensando a pesquisa jurídica: Teoria e prática* (4.ª ed.). Del Rey

Leitão, L. M. T. de M. (2022). *Direito das obrigações* (Vol. I, 15.ª ed.). Almedina.

Machava, A. Z. (2024). Regime jurídico dos contratos comerciais de Moçambique: Da autonomia à confusão jurídica. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, 589–633.

Mota Pinto, C. A. da, Pinto Monteiro, A., & Pinto, P. M. (2005). *Teoria geral do direito civil* (4.ª ed.). Coimbra Editora.

Roppo, E. (2009). *O contrato*. Almedina.